



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Proc: DCf. 00. 001646-9

Vistos, etc...

Tratam os autos de **AÇÃO ORDINÁRIA, COM MEDIDA LIMINAR**, promovida por **ALICLÉIA APARECIDA GASPERI**, brasileira, solteira, maior, do lar, residente e domiciliada na Rua Leopoldo Freiberger, 29, em Biguaçu/SC, contra a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BIGUAÇU**, com sede na Rua Emídio Amorim Veríssimo, n.º 114, Bairro Jardim Biguaçu, Biguaçu/SC e o **MUNICÍPIO DE BIGUAÇU**, com sede na Praça Nereu Ramos, Biguaçu/SC.

Aduz a Autora ser portadora de epilepsia, necessitando de controle permanente ante os sintomas gerados pela moléstia.

1





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

O tratamento ao qual é submetida é realizado através da medicação com nomenclatura comercial de Trileptal e Hidental, sustentando que recebeu, durante certo lapso temporal, tais remédios da rede municipal de saúde do município de Biguaçu, através de auxílio financeiro concedido através da Lei 1.422/00, fls. 27.

Afirma que tal cessão de medicamentos foi, injustificadamente, interrompida, causando-lhe sérios danos, requerendo assim, a manutenção dos remédios outrora disponibilizados enquanto perdurar a enfermidade, fundamentando seu direito em comandos normativos advindos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Orgânica do Município de Biguaçu.

Requeru o benefício da assistência judiciária.

Juntou documentos, fls. 17/32.

Pedido de liminar indeferido, através de despacho, fls. 34.

O Município de Biguaçu, esgrimiou as argumentações dispostas em Inicial, através de Contestação, sustentando a escassez de recursos para a compra de remédios, apontando ainda, a ausência de requerimento formal/administrativo dos medicamentos pleiteados pela Autora, 37/47.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

76
aut

Documentos colacionados aos autos, fls.45/65.

A Autora produziu manifestação sobre a Contestação apresentada, ratificando os argumentos dispostos em Inicial, requerendo sua oitiva ante este Juízo, fls. 68/69.

O Ministério Público opinou pela intimação das partes para indicação de meios probatórios, fls. 70.

A Autora aduziu que suas alegações já se mostram comprovadas, reiterando o pedido de colhimento de seu depoimento pessoal, fls. 72.

O Requerido não se manifestou a respeito das provas a serem produzidas, certidão fls. 73 v.

Conclusos. Relatados. Decido.

Versando a contenda retro sobre questões eminentemente de direito, baseadas em escopo documental já colacionado aos autos, em homenagem ao princípio da celeridade que norteia a atividade jurisdicional pátria, julga-se antecipadamente a presente lide, tendo-se como parâmetro jurisprudência emanada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



" CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. Quando a questão de mérito comportar matéria unicamente de direito, ou sendo de fato e de direito, dispensar a produção de provas em audiência, o Magistrado não só pode, como deve proferir julgamento antecipado. Grifo nosso. Ap. civ. n. 96.008082-1, de Joinville. Rel: Des. Silveira Lenzi.

Desta forma, ressalte-se que a presente ação ordinária baseia-se na suposta conduta omissiva do Município de Biguaçu, ante sua obrigação de fornecer medicação à Autora, portadora de epilepsia.

Em primeiro, fazendo-se em exame das alegações dispostas em sede de Contestação, quanto à ausência de requerimento administrativo com o intuito de solicitar a medicação ora reclamada, estas de plano, não merecem prosperar.

Ora, analisando-se os documentos colacionados em Inicial, facilmente infere-se que a Autora por duas vezes, através do Serviço de Ouvidoria do Município de Biguaçu, noticiou a negativa tanto do Posto de Saúde, quanto da Secretaria de Saúde Municipal, requerendo a concessão da medicação de qual necessita, fls. 28/30.

Importante salientar que o objetivo primordial do requerimento administrativo é a ciência da autoridade administrativa competente, ante a reclamação do cidadão,

4





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



deste modo, conforme registro de ocorrência, o Secretário de Saúde do Município, teve pleno conhecimento da indisponibilidade dos remédios pleiteados pela Autora, tanto que teceu resposta à reclamação por ela produzida, procurando justificar a impossibilidade de cessão da medicação ora reclamada.

Fortalecendo tal assertiva, o Secretário de Estado da Saúde, através dos ofícios, n.ºs 178/00 e 153/00, remeteu à Autora as respostas fornecidas em âmbito municipal, pelo Secretário da Saúde, apontando a responsabilidade deste último, quanto às providências requeridas pelo caso, fls. 29 e 31.

Assim, a argumentação desenvolvida pelos Requeridos, de ausência de conhecimento do Município ante a solicitação dos medicamentos objetos da presente *actio*, deve ser de todo desconhecida.

Em segundo, quanto à obrigatoriedade do Município pela cessão dos remédios ora pleiteados, tal questão é de fácil elucidação, basta-se atentarmos à Lei Municipal, sancionada sob o n.º 1.422/00, dispondo em art. 1º:

"Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro, a Senhora LEONTINA LIRA GASPERI, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), para aquisição de medicação para sua filha ALICLÉIA A. GASPERI, portadora de epilepsia ..."
Grifo nosso.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

À vista disso, conforme o princípio da legalidade que permeia a atividade administrativa pública, claramente distingue-se a **obrigatoriedade** premente do Município de Biguaçu, perante a concessão de remédios à Autora Alicléia A. Gasperi.

Havendo legislação evidente no sentido de cessão pelo poder público municipal, dos remédios necessários ao tratamento da Autora ante a moléstia de epilepsia, a qual é portadora, maiores considerações mostram-se de todo desnecessárias. Senão vejamos, o entendimento do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, que ao tratar do fundamental e imprescindível respeito da administração pública ante os mandamentos normativos, assim dispôs:

"Nos Estados de Direito, como o nosso não há lugar para o arbítrio, a prepotência, o abuso de poder. A administração pública está sujeita ao império da lei como qualquer particular, porque o Direito é a medida-padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão. Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legitimado e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade) (...)". DIREITO ADMINISTRATIVO, 14ª ed. 1998, p. 604,

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA, condenando a Secretaria Municipal do Município de Biguaçu a fornecer mensalmente à Autora Alicléia Aparecida Gasperi os medicamentos necessários para o controle de sua

6





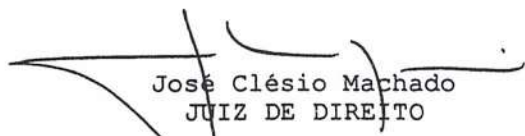
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

80
aut

enfermidade, nos moldes da Lei 1.422/200 de 28.04.200 deste Município. Condeno ainda, os Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, calculados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária, tendo-se como referencial o art.20, § 3º, do Código de Processo Civil, com isenção de custas aos Requeridos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Biguaçu, 05 de abril de 2001.


José Clésio Machado
JUIZ DE DIREITO

PUBLICAÇÃO

Aos 05 de abril de 2001
em Caçador; faço publicar a sentença
empra para que,
para constar lavrei este termo.

O Escrivão fez

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nos termos da
Lei REGISTREI sentença no
Livro competente de nº 60, de
Fls. 138/144, sob nº 98101

Biguaçu, 05/04/01
O Escrivão fez





ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012555-52.2022.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: BERNARDO CARDOSO FRANCISCO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

ADVOGADO: GUSTAVO GODINHO DE SANTIAGO (OAB SC039147)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **B. C. F.**, representado por seus genitores **Fernanda Cardoso Francisco e Leandro de Souza Francisco**, contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência de fornecimento do medicamento *Venvanse 50 mg* em seu favor, proferida nos autos da "ação de obrigação de dar coisa certa com pedido de tutela de urgência em caráter liminar" n. 5000128-02.2022.8.24.0007, inicialmente ajuizada contra o **Município de Biguaçu**.

RELATÓRIO

1.1 Desenvolvimento processual

No intuito de trazer esclarecimento acerca do desenvolvimento processual, adota-se, na íntegra, o relatório da decisão recorrida (processo 5000128-02.2022.8.24.0007/SC, evento 24, DESPADEC1):

II. Trata-se de demanda ajuizada contendo pleito liminar de fornecimento de medicamento pelo ente público MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC, para tratamento da enfermidade denominada transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - TDAH, CID 10 - F90.0, enfrentada pelo autor. Descreveu-se que a condição de saúde do menor foi diagnosticada no ano de 2019, iniciado o uso do medicamento Ritalina, porém sem resposta satisfatória, motivo da substituição pelo fármaco Venvanse, este não fornecido gratuitamente na rede pública. Afirmou-se que os efeitos do novo fármaco foram satisfatórios, pelo que a recomendação médica foi mantida e recentemente elevada a dose (evento 23, DOC1). Em razão dos fatos, pleiteia-se liminarmente a seja determinado ao ente público fornecer o medicamento Venvanse, 50 mg.

Em decisão prolatada por este Juízo foi reconhecida a necessidade de inclusão da União no polo passivo, uma vez ser competência de órgão vinculado ao ente federal a definição de quais medicamentos serão incluídos nas listas de fornecimento gratuito pelo SUS, avaliando a necessidade de inclusão de novos ou de manter-se a exclusão (evento 11, DESPADEC1). A integração do ente federal acarretou o deslocamento da competência à Justiça Federal, com a remessa dos autos. No entanto, o Juízo federal divergiu do entendimento adotado, entendendo pela desnecessidade de inclusão da União no feito. Referida decisão foi atacada por meio de mandado de segurança, autos 5002169-82.2022.4.04.7200, no qual foi

5012555-52.2022.8.24.0000

2015998.V12





ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferida a liminar, mantendo o feito na justiça estadual até decisão definitiva.

Neste contexto, com a devolução dos autos a este Juízo, faz-se necessária a análise da tutela de urgência pleiteada, não obstante pendente de decisão o mandado de segurança em trâmite na Justiça federal, em que se discute a competência para apreciação do feito.

1.2 Pronunciamento impugnado

A magistrada Flávia Maeli da Silva Baldissera, por compreender não demonstrada suficientemente a eficácia, necessidade e adequação do tratamento com o medicamento pretendido, indeferiu o pleito liminar, mas concedeu o benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos (processo 5000128-02.2022.8.24.0007/SC, evento 24, DESPADEC1):

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do que prevê o art. 98 do CPC.

[...]

III. O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como pressuposto genérico, indispensável a quaisquer das espécies de antecipação da tutela de urgência, que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (caput); ou seja, que a narrativa feita ou as provas colacionadas revistam-se de plausibilidade ou verossimilhança suficientes para autorizar a concessão da tutela. A esse pressuposto deve estar agregado pelo menos um dos seguintes pressupostos alternativos: (a) perigo de dano ou (b) o risco ao resultado útil do processo.

*Da análise dos autos, em sede de cognição sumária, própria desse momento processual, denota-se que **os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência não estão presentes**. Destaco que a parte autora busca tratamento medicamentoso para criança de 11 anos, visando combater dificuldades de aprendizagem. Descreve a administração de medicamentos de forte impacto no organismo (Ritalina e Venvanse), **sem resposta satisfatória mesmo deste último, à vista da relatada necessidade de acréscimo de dose. Pleiteia o custeio pelo ente público da dose atualizada do medicamento Venvanse.***

*Diante do quadro, verifico que **o diagnóstico e a submissão do menor à dependência medicamentosa deve ser subsidiada por avaliação neuropsicológica**, ainda não realizada, que envolva a criança, os pais e até mesmo a escola, com a finalidade de revelar as causas da dificuldade de aprendizagem, se extrínsecas - ligadas ao ambiente (dificuldades emocionais, relacionais, bullying, etc), ou intrínsecas (genéticas, neuronais), a revelar os melhores meios para o tratamento. Tal avaliação, combinada com a apreciação médica, pode conduzir à necessidade de uso do medicamento, este que visará otimizar posterior acompanhamento individualizado da criança, não constituindo única forma de enfrentamento do quadro complexo que envolve a educação. **Portanto, no momento presente, não há prova suficiente da eficácia, necessidade e adequação do tratamento.***

*Por conseguinte, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência.***





ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*No mais, aguarde-se o julgamento do mandado de segurança impetrado e, então, voltem conclusos.
Intimem-se.*

1.3 Razões recursais

Irresignado com a prestação jurisdicional entregue, o demandante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, em que objetivou a reforma da decisão recorrida, com o deferimento do pleito de fornecimento do medicamento "*Venvanse 50 mg*" em seu favor, a ser disponibilizado na Secretaria de Saúde do Município de Biguaçu/SC.

Para tanto, sustentou que já vem tendo o devido acompanhamento neurológico, e que médico especialista em neurologia teria prescrito a utilização diária e contínua do medicamento pleiteado.

Relatou, além disso, que o uso do medicamento não tem ligação somente com a aprendizagem, mas com o desenvolvimento mental, reduzindo o risco da piora do quadro clínico.

1.4 Pedido de tutela antecipada recursal

Pugnou, o recorrente, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que, desde já, fosse determinado ao agravado o fornecimento do medicamento "*Venvanse 50 mg*".

a) Quanto à probabilidade do direito, o recorrente asseverou que tal requisito estaria demonstrado à medida teriam sido atendidos os requisitos para a concessão do fármaco.

b) No tocante ao perigo de dano, ressaltou que este encontraria alicerce no fato de que a falta do medicamento poderia acarretar no agravamento da doença.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Agravo de Instrumento interposto pelo demandante.

2.1.1 Admissibilidade.

O recurso é cabível, em vista de que o pronunciamento recorrido (evento "24", da origem) caracteriza-se como decisão interlocutória, nos moldes do art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo o recurso de agravo de instrumento meio de impugnação adequado (arts. 994, II, e 1.015, I, do CPC).





ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a insurgência é tempestiva, já que a decisão proferida foi publicada em 22/02/2022, foi perfectibilizada a intimação eletrônica do recorrente em 04/03/2022 (evento 29, da ação originária), a data inicial da contagem do prazo foi registrado para 07/03/2022 e final para 21/03/2022 (evento 25, da origem), e o recurso de agravo de instrumento foi interposto em 14/03/2022, atendendo ao disposto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

Quanto ao preparo recursal, este é dispensado no caso, haja vista o deferimento da justiça gratuita na própria decisão recorrida.

Dessa forma, o recurso **deve ser conhecido**.

2.1.2 Mérito

Com efeito, a antecipação de tutela requer, como condição da concessão, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil:

*“[...] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Com efeito, o pedido de tutela antecipada recursal fundamenta-se no art. 300, caput, c/c art. 1.019, inc. I, ambos do CPC/2015, para o qual se exige a observância dos requisitos do aludido art. 300, que regulamenta a tutela provisória de urgência, estabelecendo como pressupostos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]”

Ainda sobre o tema, colhe-se da doutrina:

“[...] A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC). [...]

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos





ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...]

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. [...]

Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade [...]” (Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2016, 11ª ed. rev. ampl. atual. p. 607/611, grifou-se).

Na espécie, denota-se que os aludidos requisitos **foram demonstrados** pelo recorrente.

(a) Probabilidade do direito.

A título de probabilidade do direito, o recorrente alega que teriam sido atendidos os requisitos para a concessão do fármaco.

A alegação merece acolhimento.

No caso verifica-se que se pleiteia medicamento não incluído no rol de medicamentos padronizados pelo Sistema Único de Saúde.

Quanto à matéria, esta Corte de Justiça, na oportunidade do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000 (IRDR Tema 1/TJSC), de relatoria do Exmo. Des. Ronei Danielli, em 09/11/2016, firmou teses jurídicas acerca da concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS.

No julgado, assentou-se requisitos para que fosse possível a outorga judicial de tal espécie de medicamento/tratamento, quais sejam:

- (i) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira;
- (ii) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova de necessidade do fármaco/tratamento buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica;
- (iii) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões;

5012555-52.2022.8.24.0000

2015998.V12





ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iv) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível.

Na esteira do entendimento supra, o Superior Tribunal Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 657.156-RJ, firmou a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do Medicamento."

Pois bem. No caso em concreto, verifica-se já ter sido constatada a hipossuficiência financeira do recorrente pelo próprio juízo de origem.

Quanto ao segundo requisito, é possível constatar a ausência de política pública destinada à enfermidade, visto que o medicamento pleiteado "Venvanse 50 mg" não é padronizado pelo SUS. Neste ponto, cumpre ressaltar que há atestado médico expedido por médica psiquiatra vinculada ao Município de Biguaçu que registrou que a criança "já fez uso de Ritalina (cloridrato de metilfenidato) sem resposta" e que "atualmente, em uso de Venvanse 30mg ao dia (dimesilato de lisdexanfetamina) com boa resposta, não sendo indicada substituição e não há medicamento dispensado pelo SUS para este quadro" (processo 5000128-02.2022.8.24.0007/SC, evento 1, OUT5, fl. 1).

Questão que vale apenas ser abordada é que, inicialmente, o requerente trouxe receitas que indicavam o uso do medicamento Venvanse 30mg. Todavia, o pleito inicial era de fornecimento do medicamento Venvanse 50 mg.

Tal disparidade foi esclarecida sob o evento 23 (emenda à inicial), em que o demandante acostou receituário indicando o uso do medicamento Venvanse 50 mg pelo mesmo médico que anteriormente tinha indicado o medicamento de menor miligramagem (processo 5000128-02.2022.8.24.0007/SC, evento 23, RECEIT2).

Diante disso, já resta demonstrado o atendimento ao segundo requisito estabelecido no IRDR Tema 1/TJSC.

O terceiro requisito, no caso em concreto, confunde-se com o perigo de dano, conforme se abordará em seguida.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, considera-se demonstrada a probabilidade do direito.

(b) Perigo de dano.

O terceiro requisito, que, adianta-se, também está demonstrado, traz relação da necessidade do medicamento com o princípio do mínimo existencial, o que é possível notar no caso dos autos, da mesma forma que **demonstrado o perigo de dano**.

Isso se afirma porque, diferentemente do tratado pela decisão recorrida, o pleito não tem ligação somente com a necessidade de suprir dificuldade de aprendizagem da criança, mas envolve desenvolvimento mental como um todo, também reduzindo o risco da piora do quadro clínico.

Portanto, diante do risco de agravamento da doença, somado ao atendimento do terceiro requisito do IRDR Tema 1/TJSC é que se considera **demonstrado o perigo de dano**.

Por derradeiro, cumpre mencionar que pelo caso não tratar de concretização do máximo desejável, dispensa-se a análise do quarto requisito estabelecido no aludido IRDR.

Demonstrados, portanto, os requisitos indispensáveis à concessão do pleito, o **deferimento** do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 300, caput, c/c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, **defer-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado por B. C. F., para determinar ao agravado o fornecimento do medicamento *Venvanse 50 mg* em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro de verbas**, ao menos até o pronunciamento definitivo desta Câmara.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, determina-se a abertura de vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2015998v12** e do código CRC **d32e39ae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

Data e Hora: 15/3/2022, às 16:13:38

5012555-52.2022.8.24.0000

2015998 .V12

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2025 15:08 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p7284c0072d67e>.





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

Rua Rio Branco, 29, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 88160-000 - Fone: (48)3287--9216 - Email:
 biguacu.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001973-40.2020.8.24.0007/SC

AUTOR: ELIANDRO PEDROSO

AUTOR: DEBORA APARECIDA PEDROSO

RÉU: MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC

RÉU: JULIA ESPINDOLA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELIANDRO PEDROSO, representado por sua genitora, contra o MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC e JULIA ESPINDOLA DOS SANTOS, por meio da qual o autor requer, a título de tutela de urgência, o fornecimento dos medicamentos ENTRESTO 49/51 e XARELTO 20mg.

Os despachos anexados nos Eventos 5 e 11 determinaram que o autor emendasse a exordial, o que foi cumprido pelo interessado (Eventos 9 e 16).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

1. Recebimento da emenda à petição inicial

Considerando que a parte autora juntou a procuração no anexo 2 (PROC2) do Evento 9, entendo como cumprida a determinação do juízo, razão pela qual recebo a emenda apresentada pela parte autora.

2. Competência absoluta do juizado fazendário

A Lei nº 12.153/09 dispõe no seu art. 2º que "é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos", situação que se enquadra ao caso em apreço, cujo valor da causa é de R\$ 56.299,86 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos).

Portanto, a presente causa seguirá o rito estabelecido pela Lei 12.153/2009, uma vez que se trata de competência absoluta. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. OBSERVÂNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 12.153/2009. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À TURMA DE RECURSOS RESPECTIVA, FORTE NAS DIRETRIZES FIRMADAS PELO GRUPO DE CÂMARAS

5001973-40.2020.8.24.0007

310003496008.V8





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

DE DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. "A partir de 23 de junho de 2015, ex vi do art. 23 da Lei 12.153/2009, tem-se por incontroverso e indiscutível o funcionamento amplo e irrestrito das unidades dos Juizados especiais da Fazenda Pública em Santa Catarina, de forma autônoma, onde instalado juizado especial fazendário, e concorrente com outra unidade jurisdicional no interior." (Primeiras Conclusões Interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, DJe 19.12.2014). "Sendo a competência absoluta, o rito procedimental a ser observado, mesmo na hipótese em que não tenha sido instalada a unidade especial do Juizado, será o da Lei nº 12.153/2009, caso em que a competência recursal será da Turma de Recursos." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0031487-86.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 09-08-2016). (AI n. 0032037-81.2016.8. 24.0000, de Blumenau, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-9-2016)" (Embargos de Declaração n. 0006250-06.2014.8.24.0005/50000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 15.08.2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0901478-70.2014.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-02-2018).

O fato de não haver vara especializada na Comarca de Biguaçu não altera tal entendimento, uma vez que "*sendo a competência absoluta, o rito procedimental a ser observado, mesmo na hipótese em que não tenha sido instalada a unidade especial do Juizado, será o da Lei nº 12.153/2009 [...]*". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024647-55.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-03-2018).

Desse modo, os autos deverão ser remetidos ao fluxo do Juizado Especial Fazendário no EPROC, ficando as partes expressamente advertidas quanto à submissão do processo ao procedimento da legislação especial, particularmente quanto ao regime recursal, bem como às custas e aos honorários advocatícios.

Considerando que este juízo também é competente para os feitos relativos ao Juizado Especial Fazendário, uma vez que os respectivos processos tramitam nesta unidade jurisdicional, passo a analisar as demais questões pendentes, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual.

3. Legitimidade passiva

No caso em análise, exsurge a evidente ilegitimidade *ad causam* em relação à ré JULIA ESPINDOLA DOS SANTOS, o que deve ser reconhecido *ex officio* por este magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública.

Tal ré foi incluída no polo passivo por ter sido, em tese, responsável pela prática de ato supostamente ilícito. Ocorre que os atos imputados à médica foram praticados na condição de servidora pública, razão pela qual não ela pode figurar no polo passivo desta demanda.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o TEMA 940, em 14 de agosto de 2019, fixou a seguinte tese: "*A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa*





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Desta maneira, percebe-se que a agente pública não pode ser mantida no passivo da ação, porque atuando em nome de órgão público, a este comporta a reparação por eventuais prejuízos experimentados pelo autor, para somente na sequência, se for o caso de constatação de dolo ou culpa, exercer o direito de regresso.

O processo, portanto, deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação à ré JULIA ESPINDOLA DOS SANTOS, por ilegitimidade passiva, prosseguindo-se apenas contra o MUNICÍPIO DE BIGUAÇU (SC).

4. Tutela de urgência

De início, registra-se ser plenamente viável a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda nas situações em que seja evidente o risco de dano irreparável, apesar da restrição imposta pela Lei n. 9.494/1997 (TJSC, Agravos de Instrumentos n. 2012.011.804-3, de Camboriú, rel. Des. Jaime Ramos. J. 10-7-2012 e n. 2012.011803-6, de Camboriú, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 31-7-2012).

Nos termos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o deferimento do pedido de tutela provisória pode estar fundamentado em duas hipóteses: urgência e evidência (art. 294 do CPC).

Sobre a tutela de urgência, o artigo 300 do referido ordenamento dispõe que: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Ou seja, para que seja possível a concessão da tutela provisória, é necessário que o autor comprove a probabilidade do direito pleiteado, bem como o receio de dano ou risco ao andamento processual, caso assim não seja procedido.

A respeito da nova dinâmica do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) acerca da tutela de urgência, ensinam, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney que:

Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Ney. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Em ações visando à obtenção de medicamentos, a aferição da verossimilhança das alegações tangencia critérios já sedimentados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quais sejam: a) eficácia do remédio/tratamento no caso concreto; b) inexistência de

5001973-40.2020.8.24.0007

310003496008.V8





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

outro medicamento/tratamento oferecido pelo SUS com semelhante eficácia; c) não se tratar de medicamento/tratamento experimental ou desprovido de registro no Brasil; d) hipossuficiência econômica (SS 3854 e RE-AgR 393175/RS).

Por sua vez, não se olvida que, nas ações de medicamentos, o Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, decidiu que para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, entre outros, é requisito imprescindível a demonstração da hipossuficiência financeira.

Colhe-se da ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E TERAPIAS PELO PODER PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE FÁRMACOS PADRONIZADOS DOS NÃO COMPONENTES DAS LISTAGENS OFICIAIS DO SUS. NECESSÁRIA REPERCUSSÃO NOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS AO NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO POSITIVA DO ESTADO. 1. Teses Jurídicas firmadas: 1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF). 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível.

No caso dos autos, verifica-se que todos os requisitos encontram-se presentes.

Isso porque, sem entrar no mérito acerca do nexo de causalidade entre a conduta descrita na exordial pelos agentes públicos e o quadro de saúde atual do autor, constata-se que o requerente é, de fato, portador de problemas cardíacos, tendo sofrido AVC (Evento 1, ATESTMED17), motivo pelo qual necessita do uso dos medicamentos pleiteados na demanda (Evento 1, OUT15). Tendo em vista que foram próprios médicos do SUS que receitaram os fármacos, depreende-se que o tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde é ineficaz para o caso concreto, de modo que os medicamentos não padronizados são imprescindíveis para a manutenção do quadro clínico do autor.

Ainda, a probabilidade do direito está estampada no artigo 196 da Constituição Federal, o qual prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, [...]", razão pela qual, para concessão da tutela, não é preciso, no caso em apreço, avaliar, neste momento





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

processual, a responsabilidade do Município de Biguaçu (SC) em relação ao desencadeamento das enfermidades do autor, cujo nexó de causalidade será apurado durante a instrução processual.

Ademais, verifica-se que o perigo de dano encontra-se devidamente demonstrado, porquanto, caso o tratamento pleiteado não se realize, acarretará na possibilidade de maiores complicações à saúde do paciente.

Por fim, considerando que o paciente é hipossuficiente, evidencia-se que sua situação financeira impossibilita a aquisição dos medicamentos, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Ante o exposto:

A) Reconheço a ilegitimidade passiva da ré JULIA ESPINDOLA DOS SANTOS e, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação a ela.

Sem custas, nem honorários, pois o processo tramita no juizado fazendário.

Prossegue o feito apenas em relação ao Município de Biguaçu (SC).

B) DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por consequência, DETERMINO que o réu, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, forneçam ao autor os medicamentos ENTRESTO 49/51 e XARELTO 20mg, conforme indicado na prescrição médica, sob pena de sequestro.

Entretanto, entendo pertinente a fixação de contracautelas, pois propicia ao Ente Público melhor controle da distribuição e administração de suas receitas.

Desse modo, fixo contracautela nos seguintes termos:

a) deverá a parte autora apresentar trimestralmente ao Setor de Saúde competente o receituário atualizado constando a necessidade de utilização do medicamento aqui pleiteado;

b) comunicar ao Setor de Saúde competente a interrupção ou término do tratamento, tão logo ocorra, a fim de cessar o fornecimento da medicação aqui deferida.

Providências: a) Remetam-se os autos ao Juizado Especial Fazendário; b) Exclua-se a ré JULIA ESPINDOLA DOS SANTOS do polo passivo. c) Intimem-se as partes, inclusive para que o réu cumpra a tutela de urgência; d) Cite-se.





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

Documento eletrônico assinado por **YANNICK CAUBET, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003496008v8** e do código CRC **a7e78834**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): YANNICK CAUBET
Data e Hora: 21/5/2020, às 15:26:39

5001973-40.2020.8.24.0007

310003496008.V8

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2025 15:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p7284c0072d67e>.



PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5011070-
13.404.7200/SC

REQUERENTE : ELISA DE SOUZA
ADVOGADA : LARISSA AMANTEA PEREIRA (DPU) DPU317
 : ESTADO DE SANTA CATARINA
 : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
 : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

I - Relatório.

1. Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende obter provimento judicial determinando que a União Federal, o Estado de Santa Catarina e o Município de Biguaçu forneçam o medicamento **Linagliptina 5 mg por dia** (nome comercial Trayenta®); quando que (a) é portadora de *Diabetes Mellitus tipo 2* (CID10: E11), conforme firmado pela médica Dra. Eliane Berndt (CRM/SC 18889); (b) para o tratamento dessa enfermidade é necessário o uso do fármaco acima referido; (c) núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela, com 55 anos, esterceirizada, aufere R\$678,00; seu esposo, Leogildo de Souza, auxiliar de caminhão, com renda mensal de R\$ 700,00; (d) o gasto mensal com a compra do medicamento pretendido gira em torno de R\$ 137,98; (e) requereu o fornecimento do medicamento (e.1.) junto à Secretaria de Estado da Saúde e (e.2.) junto à Secretaria Municipal de Saúde, porém não obteve êxito nos pedidos; (f) a incidência dos artigos 1º, III, 196 e 198, todos da Constituição Federal, bem como aplicabilidade da Lei 8.080/90, requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinado aos réus o imediato fornecimento do medicamento acima referido, necessário ao seu tratamento, com arbitramento de multa diária em valor suficiente para coibir os Réus ao cumprimento da decisão judicial.

É o relatório pertinente.

DECIDO.

II - Fundamentos.

São requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, conforme art. 273, caput, inciso I e §2º, do Código de Processo Civil: requerimento da parte, verossimilhança da tese jurídica sustentada, prova inequívoca das alegações de fato, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

1. Requerimento da parte. O requerimento da parte é expresso na inicial e apresenta fundamentos de fato e de direito.

2. Verossimilhança da tese jurídica sustentada. A verossimilhança dos fundamentos jurídicos também está presente, pois a ordem constitucional posta consagra o direito à saúde como dever do Estado (art. 196, CF/88). Como bem jurídico constitucionalmente tutelado, qualquer indiferença/omissão do Estado que coloque em risco a salvaguarda desse direito deve ser prontamente eliminada, notadamente quando se fala em proporcionar aos mais necessitados o tratamento de saúde que não podem custear com os próprios recursos financeiros. Dar à autora a oportunidade de tratar-se adequadamente significa tornar efetivo o regramento constitucional que obriga o Estado a assegurar a todos a assistência médica e o direito à vida.

Art. 196 dispõe que:

'a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas



Município de Biguaçu: no prazo de 30 (TRINTA) dias, contados da ciência da decisão, deverá adquirir o medicamento **Linagliptina** (nome comercial Trayenta ®), na posologia de um comprimido ao dia, bem como **promover a entrega à parte autora**.

Ressalto que, diante da existência, no âmbito do SUS, de alternativa medicamentosa através do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, é possível inferir que, por analogia, acaso o medicamento requerido fosse padronizado, comporia a Farmácia Básica, motivo pelo qual estabeleço que o Município promoverá a aquisição, custeio inicial integral, fornecimento e dispensação DIRETA à parte autora.

Ante o exposto,

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. **DEFIRO**, a partir desta data, o pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do medicamento **Linagliptina**, na posologia de dois comprimidos ao dia (RECEIT11 - evento inicial), nos termos da fundamentação supra, até ulterior decisão deste Juízo, para determinar que:

2.1. **O MUNICÍPIO DE BIGUAÇU, no prazo de 30 (TRINTA) dias**, contados da ciência da decisão, deverá adquirir o medicamento **Linagliptina** (nome comercial Trayenta ®), na posologia de 01 (um) comprimido ao dia, bem como **promover a entrega à parte autora**.

2.2. **Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento**, observado o prazo fixado, a teor do artigo 461, CPC, e justificando tal valor pelo fato da necessidade de cumprimento da medida judicial deferida nesta decisão. Em caso de descumprimento, além da multa cominada, poderá ser aplicada medida de seqüestro.

2.3 O réu deverá observar o princípio ativo e a marca indicada como referência, contudo caso encontre outra marca ou genérico do mesmo princípio ativo poderá adquiri-la para cumprimento da tutela deferida;

2.3 Quando do fornecimento, deverão os agentes por ele designados cuidar para que haja atendimento às quantidades necessárias ao cumprimento das prescrições médicas evitando-se, assim, fornecimento insuficiente ou em demasia.

3. A parte autora fica obrigada a fornecer prescrição médica atualizada em período máximo de 30 (trinta) dias, a fim de comprovar o estado de saúde que justifique o fornecimento do medicamento requerido;

3.1. **Deverá a parte autora proceder a comunicação imediata** (dentro do prazo de 48 horas) ao ponto de retirada dos **medicamentos** e à Gerência Regional de Saúde acerca da ocorrência de suspensão/interrupção do tratamento ou de morte do paciente, bem como devolução, no prazo de 48 horas, dos medicamentos excedentes ou não utilizados contar da interrupção/suspensão do tratamento ou da morte.

4. O deferimento do medicamento por este juízo não acarreta, em hipótese alguma, responsabilidade de qualquer ente estatal pelos danos decorrentes de seu uso por parte-autora. Para melhor controle, deverá o Estado entregar o medicamento, periodicamente, em quantidade suficiente para períodos restritos de tempo, haja vista a precariedade da decisão liminar;

5. O réu deverá observar o princípio ativo e a marca indicada como referência, contudo caso encontre outra marca ou genérico do mesmo princípio ativo poderá adquiri-la para cumprimento da tutela deferida.

6. Quando do fornecimento, deverão os agentes por ele designados cuidar para que haja atendimento às quantidades necessárias ao cumprimento das prescrições médicas evitando-se, assim, fornecimento insuficiente ou em demasia.

3284 2702

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
732-44.2012.404.7200/SC**

AUTOR : HILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADA : VANESSA ALMEIDA MOREIRA BAROSSO

: ESTADO DE SANTA CATARINA

: MUNICÍPIO DE BIGUAÇU

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

1. Trata-se de ação através da qual a parte-autora, representada pela Defensoria Pública da União, pretende obter provimento jurisdicional determinando aos réus (União, Estado de Santa Catarina e Município de Biguaçu) o fornecimento da associação dos fármacos **SULFATO DE GLICOSAMINA 1,5 mg + CONDROITINA 1,2 mg**, na posologia de 03 (três) cápsulas diárias, pelo período de 01 (um) ano, alegando que **(a)** é portadora de osteoartrose generalizada (CID10: M15.0), nos termos do atestado subscrito pela médica Carolina Goss Fontanella, CRM/SC 12877; **(b)** para o tratamento dessa enfermidade é necessário o uso dos medicamentos acima referidos; **(c)** o núcleo familiar é composto somente pela parte autora, 67 anos idade, a qual percebe, a título de benefício de aposentadoria, o valor mensal de R\$ 865,86; **(d)** informa que o custo mensal do tratamento gira em torno de R\$ 238,17; **(e)** requereu o fornecimento do medicamento **(e.1.)** junto à Secretaria de Estado da Saúde, a qual informou que esta associação de fármacos (glicosamina+condroitina) não está padronizada, motivo pelo qual não poderá ser fornecida, e **(e.2.)** junto à Secretaria Municipal de Saúde, a qual informou que os medicamentos solicitados não são padronizados na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME); **(f)** referiu a incidência dos artigos 5º, 194 e 196, todos da Constituição Federal, bem como da aplicabilidade da Lei nº 8.080/90. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinado aos réus o imediato fornecimento do(s) medicamento(s), necessário ao tratamento da parte autora, com arbitramento de multa diária em valor suficiente para coibir os Réus ao cumprimento da decisão judicial.

É o relatório pertinente.

DECIDO.

II - Fundamentos

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, instituto regulado pelo artigo 273 do CPC, onde está previsto que, para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença de dois requisitos concorrentes: a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança da alegação e, como requisito alternativo, o *periculum in mora*.

Em artigo da mais recente Revista do Tribunal Regional Federal da 4a. Região (n. 48/15-21), tratando da 'Estabilidade das decisões judiciais', asseverou o Des. Fábio Bittencourt da Rosa:



erva do possível, mas sim com respeito e de modo a concretizar o princípio da dignidade humana e do direito à Saúde para determinar o fornecimento de medicamentos à parte autora.

3. Custeio.

Em face da antecipação de tutela os valores despendidos para o pagamento serão arcados, nesta fase processual, pelos três entes públicos (União, Estado de Santa Catarina e Município de Biguaçu) até o término da vigência da medida. O Município de Biguaçu será ressarcido pela União e pelo Estado de Santa Catarina na fração de 1/3 (um terço), mediante apresentação de notas fiscais de compra, comprovante de entrega a paciente e observado o preço máximo de venda ao governo, no prazo máximo de até 90 (noventa dias).

Ante o exposto,

1. **DEFIRO**, a partir desta data, o pedido de antecipação de tutela, para fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE BIGUAÇU** que forneça a associação dos fármacos **SULFATO DE GLICOSAMINA 1,5 mg + CONDROITINA 1,2 mg**, na posologia de três cápsulas/dia (90 cápsulas/mês), nos termos da fundamentação supra, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de apuração de prevaricação.

1.1. O prazo para entrega será de no máximo de **30 (trinta) dias** a contar da entrega do receituário médico atualizado da medicação via compra direta para atender as necessidades da parte autora até que procedimento licitatório seja realizado, porém tal procedimento não será impedimento da entrega via compra direta. Consignando que será observado o preço máximo de venda ao governo.

1.2. O deferimento dos medicamentos por este juízo não acarreta, em hipótese alguma, responsabilidade de qualquer ente estatal pelos danos decorrentes de seu uso pela parte autora. Para melhor controle, deverá a ré entregar o medicamento, periodicamente, em quantidade suficiente para períodos restritos de tempo, haja vista a precariedade da decisão liminar;

1.3. **Fixo multa única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento, observado o prazo fixado, a teor do artigo 461, CPC, e justificando tal valor pelo fato da necessidade de cumprimento da medida judicial deferida nesta decisão. Em caso de descumprimento, além da multa cominada, poderá ser aplicada medida de seqüestro.**

2. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO EM CARÁTER URGÊNCIA EM FUNÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.

3. Para processamento e julgamento desta lide, diante da complexidade da instrução [i] adoto rito ordinário com as adequações específicas contidas na Lei 10.259/01 e aplicação, em casos omissos, do CPC; [ii] admito, em princípio, os tipos provas requeridos, ou protestados, fazendo posteriormente análise pontual; [iii] Será designada audiência de conciliação, instrução e julgamento posteriormente.

4. **Citem-se os réus para, até a data da realização da audiência de conciliação/instrução e julgamento do feito, [i] responderem, cientes de que**





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

Autos nº 0005431-68.2011.8.24.0007

Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Leontina Lira Gasperi
Réu: Estado de Santa Catarina e outro

Vistos para decisão.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Leontina Lira Gasperi em face do Município de Biguaçu e Estado de Santa Catarina, na qual a autora pleiteia que os entes federativos forneçam-lhe o protetor solar para o tratamento de sua doença, haja vista sua hipossuficiência econômica e o alto custo do produto.

1. Passo a sanear o feito.

Inicialmente, cumpre-me a analisar as preliminares arguidas pelo requerido Município de Biguaçu.

Do Chamamento ao Processo da União.

O SUS - Sistema Único de Saúde - é de responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios. Desta forma, o cidadão tem o direito de solicitar e receber de qualquer um deles, total ou parcialmente, a medicação solicitada, na forma do art. 275 do CC.

Todavia, isso não significa que todos os Entes Federativos tenham que integrar a lide necessariamente, tratando-se de litisconsórcio facultativo (art. 46, I do CPC), cabendo a parte autora escolher se propõe a ação contra um ou contra todos.

Assim, compete à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo ao Município e ao Estado a aquisição e a correta distribuição de medicamentos.

Faz-se mister ressaltar que o Grupo de Câmara de Direito Público, revogou a Súmula n. 23, do TJSC, súmula esta que recomendava o deferimento do chamamento da União ao processo e a remessa à Justiça Federal, nas ações para fornecimento de medicamento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO - CHAMAMENTO DA UNIÃO AO
PROCESSO E DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA**





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Biguaçu
2ª Vara Cível

Processo Físico
Justiça Gratuita

*Recebido
em 07/04/15.*

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA

Autos nº 0005431-68.2011.8.24.0007

Mandado 007.2014/009906-8 - Zona 01-Biguaçu (Biguaçu)

Oficial de Justiça: (0)

Ação: Procedimento Ordinário/ Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Autor: Leontina Lira Gasperi
Réu: Estado de Santa Catarina e outro

O(A) Doutor(a) Viviana Gazaniga Maia, Juíza de Direito da(o) 2ª Vara Cível, da Comarca de Biguaçu, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que compareça(m) à perícia designada, bem como para cumprir a decisão de fls. 124/129, cuja cópia segue anexa.

DATA DA PERÍCIA: 13/02/2015, às 13:10 horas.

LOCAL DA PERÍCIA: Sala de Audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu.

INFORMAÇÕES: Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Acácio Freitas Filho.

Destinatário

Procurador do Município de Biguaçu, Praça Nereu Ramos, 90, Centro - CEP 88160-000, Biguaçu-SC.

Eu, Gabriela de Oliveira, o digitei, e eu, Gabriela de Oliveira, Chefe de Cartório, o conferi. Biguaçu (SC), 04 de dezembro de 2014.

Viviana Gazaniga Maia
Juíza de Direito

Observação: Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, artigo 40, parágrafo único).

Processo: 007.11.005431-4 (0005431-68.2011.8.24.0007)

Classe: Procedimento Ordinário
Área: Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Local Físico: 25/09/2012 00:00 - Cartório - Prazo 01 - 3

Outros assuntos: Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Distribuição: Direcionamento - 17/01/2012 às 18:09

2 Vara Cível - Biguaçu

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Partes do Processo

Réu: Estado de Santa
Catarina

Autor: Leontina Lira
Gasperi
Advogado(a): Arnon
Gonçalves de Faria

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Movimentações

Data	Movimento
25/09/2012	Aguardando decurso do prazo
25/09/2012	Juntada de mandado Mand. 01
20/09/2012	<input type="checkbox"/> Certificado pelo Oficial de Justiça Citação Positiva - PF
19/09/2012	Aguardando envio para o Juiz 74
17/09/2012	<input type="checkbox"/> Mandado emitido Mandado n: 2 Situação: Emitido Local: 2 Cartório Cível - 17/09/2012
17/09/2012	<input type="checkbox"/> Mandado emitido Mandado n: 1 Situação: Cumprido Local: 2 Cartório Cível - 21/09/2012
17/09/2012	Certificado outros Certifico que, observando os autos, constatei a ausência de procuração por parte do representante do autor.
14/09/2012	Recebimento
<input type="checkbox"/> 12/09/2012	<input type="checkbox"/> Decisão concedendo antecipação de tutela Diante dessa realidade e dado o transcurso do prazo, frente a inércia da Câmara Técnica para medicamentos especiais, apesar de devidamente intimado por duas vezes (fls.35/38), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Biguaçu que efetuem o fornecimento contínuo e suficiente à requerente dos medicamentos descritos à fl. 28, pelo tempo que for necessário, a critério médico, iniciando-se o fornecimento dos medicamentos citados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); com fundamento no artigo 461, 4, do Código de Processo Civil. Determino seja juntado pela autora, trimestralmente, parecer médico, atestando a necessidade da permanência da utilização do medicamento prescrito. Citem-se e intemem-se os requeridos, através de seus representantes legais, para cumprirem o determinado acima e para, querendo, contestarem o pedido no prazo legal, sob as penas da lei. Cumpra-se.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

Autos nº 0302723-93.2016.8.24.0007
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Autor: Michele Pereira
Réu: Município de Biguaçu

Vistos para decisão.

Michele Pereira ajuizou "ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência" em face do **Município de Biguaçu**, objetivando que o requerido seja compelido a lhe fornecer, em tutela antecipatória, os medicamentos "Insulina Degludeca (tresiba)" e "Insulina Aspart (novorapid)", bem como, "Aglhas para caneta BD ultra fina III", na quantidade descrita na prescrição médica que instrui a exordial (fl. 26).

Aduziu, em síntese, que necessita dos referidos compostos, uma vez que é portadora de "Fibrose Cística (CID 10-E 84.8)", bem como Diabetes, que está relacionada à primeira doença, de modo que a autora necessita de tratamento contínuo. Disse, porém, que é hipossuficiente e não consegue arcar com os custos de aquisição das medicações.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato.

Decido.

A decisão referente ao instituto processual que se convencionou chamar de tutela de urgência destina-se ao reconhecimento, já na abertura do processo ou durante o seu curso, conforme for a situação jurídica, do bem da vida, no todo ou em parte, postulado pelo autor.

É cediço que, para a concessão da medida pretendida, deve-se obedecer aos requisitos elencados no art. 300 do CPC, o qual disciplina que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Probabilidade do direito, segundo Cândido Rangel Dinamarco, é a:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

"[...] situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pensando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo Juiz prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Resta evidente a verossimilhança das alegações pelos documentos de fls. 19/20, os quais atestam a doença que acomete a parte autora (Diabetes e Fibrose Cística) e a necessidade da utilização dos medicamentos descritos na petição inicial (Insulina Degludeca (tresiba)" e "insulina Aspart (novorapid)). Cumpre destacar-se ainda, que a "insulina NPH" e "regular" eram utilizadas pela autora até então, todavia, tais medicamentos não são adequadas para o tratamento da requerente (fl. 19), o que, *prima facie*, autoriza o deferimento do pleito.

Não existe dúvida de que o direito da autora encontra amparo na Constituição Federal, art. 5º, segundo o qual é inviolável o direito à vida.

Além disso, o artigo 196 da Constituição Federal por sua vez dispõe que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso igualitário às ações serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

É nesse sentido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

"[...] Havendo prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC) decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, mostra-se escorreita a decisão que concede a antecipação de tutela obrigando o Estado a fornecer o tratamento de que necessita o agravado para manutenção de sua saúde.

Demonstrada a efetiva necessidade de medicamento específico, cumpre ao ente público fornecê-lo, ainda que não esteja padronizado para a moléstia do paciente. [...]

A tutela pode ser antecipada antes da ouvida da parte contrária e da instrução probatória, quando se verificar a urgência da medida, já que no caso se trata de pleito para o fornecimento de medicamento pelo ente público ao paciente, sem o qual o beneficiário encontrará dificuldades de sobrevivência. Assim, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a que se refere o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, haja vista que eles continuam assegurados, mas postergados para momento oportuno, qual seja, a resposta do réu" (Agravo de Instrumento n. 2008.079209-7, de Fraiburgo. Rel. Des. Jaime Ramos. Data Decisão: 23/04/2009).

Por fim, segue decisão proferida pelo TJSC em caso semelhante ao relatado nos presentes autos:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PACIENTE ACOMETIDO POR DIABETES. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA E Oponível A QUALQUER UM DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. MÉRITO DO RECLAMO. INSURGÊNCIA EM RAZÃO DE INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICTIONAL PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. PACIENTE ACOMETIDO POR DIABETES MELLITUS DO TIPO II (CID E11). PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO QUE DEFERIU O FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS PLEITEADOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. CONTRA-INDICAÇÃO DO MÉDICO DE CONFIANÇA QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS (PADRONIZAÇÃO) DISPONÍVEIS NO ÂMBITO DO SUS. QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA POR PROVA PERICIAL A SER PRODUZIDA NO CURSO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. "Havendo prova inequívoca capaz de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

convencer o juiz da verosimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC) decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, mostra-se escorreita a decisão que concede a antecipação de tutela obrigando o Município a fornecer o tratamento de que necessita a agravada para manutenção de sua saúde. [...] (TJSC - Ag. Inst. n. 2009.008894-6, de Palhoça, rel. Des. Jaime Ramos, j. 23.07.2009). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.058873-7, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 29-03-2016).

Assim, comprovada a necessidade de tratamento pela parte, conforme prescrito por profissional médico, vislumbra-se também o perigo de dano irreparável diante do não fornecimento gratuito. Note-se que existe a informação de que "para que esses controles sejam mais efetivos, seguros e principalmente para evitar complicações decorrentes do diabetes mal controlado, como insuficiência renal, retinopatia diabética e neuropatia diabética precoce, além das complicações infecciosas." (fl. 19).

Portanto, entendo que estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao demandado que forneça à autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, os medicamentos Insulina Degludeca (tresiba), Insulina Aspart (novorapid), e Agulhas para caneta BD ultra fina III (quantidade descrita na exordial), de forma contínua, nas quantidades prescritas no receituário de fl. 26.

Deverá a parte autora, quanto às prestações posteriores, apresentar atestado médico a cada 3 (três) meses, comprovando a necessidade de continuação do tratamento.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, posto que a autora é portadora de doença não prevista no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, conforme requisito estabelecido pelo art. 1.048, inciso I do CPC.

Considerando que o objeto da demanda não admite autocomposição, por tratar-se de direito indisponível concernente à Administração Pública, deixo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

designar audiência conciliatória, com espeque no art. 334, § 4º, II, CPC.

Providências: a) Remetam-se os autos para o fluxo Cível – Genérico; b) Intimem-se as partes sobre esta decisão; c) Cite-se; d) Após o oferecimento de réplica, independentemente de nova conclusão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Biguaçu (SC), 06 de outubro de 2016.

Welton Rubenich
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - JEF

PROCESSO N. 2008.72.50.003132-5

AUTORA: NELSON ANTONIO REITZ

RÉU(S): UNIÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA e MUNICÍPIO DE BIGUAÇU.

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de ação através da qual a parte autora, representada pela Defensoria Pública de União, pretende obter provimento jurisdicional determinando aos réus (União, Estado de Santa Catarina e Município de Biguaçu) o fornecimento dos medicamentos **CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150mg** (nome comercial **Alenthus XR®**), na posologia de 01 (um) comprimido ao dia e; **CLORIDRATO DE BUPROPIONA 150mg** (nome comercial **Wellbutrin XL®**), na posologia de 01 (um) comprimido ao dia; alegando que **(a)** é portadora de *Transtorno Depressivo Recorrente (CID10: F33)* e de *Distímia (CID10: F34)*, conforme atesta o médico psiquiatra Ghandi Bottermund Galli, CRM/SC 8734; **(b)** para o tratamento dessas enfermidades é necessário o uso dos medicamentos acima referidos; **(c)** seu grupo familiar é formado por 03 (três) pessoas: o autor, que labora como lavrador e, portanto, não auferir renda fixa; sua esposa, que percebe renda mensal no valor de aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e; sua filha de quatro anos de idade; **(d)** o custo mensal com a compra dos medicamentos gira em torno de R\$ 175,37 (cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos); **(e)** requereu o fornecimento dos medicamentos **(e.1.)** junto à Secretaria de Estado da Saúde e **(e.2.)** junto à Secretaria Municipal de Saúde de Biguaçu, porém não obteve êxito nos pedidos.

Citados, apresentaram contestação a União (CONT1 – evento 21), o Estado de Santa Catarina (CONT1 – evento 22) e o Município de Biguaçu (CONT1 – evento 16).

Reconhecida a incompetência deste Juizado (DESP1 – evento 25), em vista da complexidade da demanda, os autos foram remetidos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Suscitado conflito negativo de competência pela 4ª Vara Federal, o STJ decidiu pela competência do JEF Cível (DEC1 – evento 28).

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não foi possível a realização de acordo quanto ao fornecimento dos medicamentos, sendo que as partes concordaram com o encerramento da instrução processual, por estarem satisfeitas com a prova produzida.

Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o pertinente relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL – JEF

limitar-se à tabela de preço máximo de venda ao governo.

O fornecimento dos medicamentos deverá acontecer na posologia prescrita, podendo aumentar ou diminuir de acordo com os retornos médicos da parte autora, e deverá ocorrer enquanto perdurar o seu estado de saúde, devendo o autor apresentar atestado médico atualizado a cada 06 (seis) meses.

3.3. Estado de Santa Catarina: fica dispensado da responsabilidade pelo custeio e execução da presente obrigação, do primeiro, pois caberá exclusivamente à União, conforme fundamentação supra, e da segunda, em razão de que os medicamentos requeridos, acaso padronizados, pelos seus valores e pela complexidade dos agravos, comporiam a Farmácia Básica. Fica o réu, porém sujeito aos efeitos declaratórios da sentença quanto à integralidade da assistência do SUS neste caso concreto.

4. Tutela antecipada. Em face da procedência dos pedidos da parte autora, defiro a antecipação da tutela nos seguintes termos:

4.1. Município de Biguaçu: promoverá a aquisição, custeio integral (com posterior ressarcimento da União), fornecimento e dispensação DIRETA à parte autora, através do posto de saúde mais próximo de sua residência, **no prazo de 30 (trinta) dias**, dos medicamentos **CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150mg** e **CLORIDRATO DE BUPROPIONA 150mg**, na quantidade prescrita pelo médico da parte autora e observada a posologia diária para definir a quantidade mensal, devendo ser atualizada a receita médica para fornecimento dos medicamentos.

4.2. União: deverá ressarcir o Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrega das notas fiscais de compra e venda, a totalidade (100%) dos valores gastos com os medicamentos **CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150mg** e **CLORIDRATO DE BUPROPIONA 150mg**, sendo que nesse caso o valor deve limitar-se à tabela de preço máximo de venda ao governo.

O fornecimento dos medicamentos deverá acontecer na posologia prescrita, podendo aumentar ou diminuir de acordo com os retornos médicos da parte autora, e deverá ocorrer enquanto perdurar o seu estado de saúde, devendo o autor apresentar atestado médico atualizado a cada 06 (seis) meses.

5. Sem custas ou honorários, nesta instância, a teor do art. 4º-I da Lei 9.289/96 e art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

6. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, recebo-o, desde já, **apenas no efeito devolutivo**, intimando-se a outra parte para contra-razões, no prazo de 10(dez) dias.

7. Caso haja interposição de embargos de declaração, este não afetará em nada o cumprimento da tutela antecipada exceto se a ele fizer referência.

8. Dê ciência às partes acerca da rotina de migração destes autos para o sistema processual E-PROC-V2, indispensável à remessa para a Turma Recursal, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução n. 44/2011, do TRF da 4ª Região. Informo, ainda, que o número de atuação no novo sistema E-PROC-V2 poderá ser visualizado





MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº 007.06.00462' 6
Mandado 1 - Zona 1
Oficial de Justiça: (0)
Ação: Ação Ordinária/Ordinário
Autor: Thayse Fernandes Cerqueira
Réu: Estado de Santa Catarina e outro

O(A) Doutor(a) Jaime Pedro Bunn, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara, da Comarca de Biguaçu, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU**, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, **PROCEDA A INTIMAÇÃO DO RÉU** para o cumprimento da liminar concedida, na forma a seguir transcrita.


DECISÃO: Ante o exposto: a) retifiquem-se o registro e a autuação do feito, de acordo o item I; b) **antecipo os efeitos da tutela e determino sejam fornecidos pelos demandados, em 3 (três) dias, os medicamentos e o material necessários ao tratamento indicado na petição inicial (fls. 03), pena de multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), paga solidariamente.** Expeçam-se os mandados diretamente aos Excelentíssimos Senhores Secretários da Saúde do Estado e do Município. Defiro a gratuidade requerida, exceto quanto às diligências do meirinho. Intimem-se e citem-se, ato este por carta precatória à comarca de Florianópolis em relação ao Estado, na pessoa do seu Procurador Geral, e por mandado quanto ao Município, na pessoa do Prefeito..

PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (arts. 285 c/c o art. 319, do CPC).

Destinatário

Município de Biguaçu, na pessoa do Sr. Prefeito, Praça Nereu Ramos, 90, Centro, Biguaçu-SC.;

Eu, Cristina Dênis de Simas, o digitei, e eu, , Wanderlei de Oliveira, Escrivão Judicial, o conferi e subscrevi. Biguaçu (SC), 08 de fevereiro de 2007. /

Jaime Pedro Bunn
Juiz de Direito



Recbi em 08/03/07


I. OBJETO DO PEDIDO

- A Autora necessita garantir o recebimento de remédios através da Secretária de Saúde, em virtude, de ser pessoa de poucos recursos, conforme declaração de próprio (doc. 02). Várias vezes tentou adquirir o remédio junto a Unidade Mista de Saúde do Município de Biguaçu, no qual, não pôde fornecer o medicamento, conforme declaração de recusa anexo (doc. 03).

II. DOS FATOS

- **THAYSE FERNANDES CERQUEIRA**, nasceu em 24 de maio de 1985, filha de **JORGE LUIZ CERQUEIRA** e **TEREZINHA FERNANDES CERQUEIRA**.
- A autora é portadora de **DIABETES MELLITUS** tipo 01 como bem demonstram os documentos anexos nos autos.
- Desde os 13 (treze) anos, a autora vem sofrendo desta doença, que com o passar dos anos agrava-se cada vez mais, em anexo segue alguns exames e atestados da autora neste longo período de tratamento (doc. 04 a 23).
- A autora necessita de um medicamento próprio para a atual situação, vez que tal doença chegou num estágio em que deve tomar os devidos cuidados, pois se não feito conforme os medicamentos solicitados pela médica **Dra YARA SANTOS DE MEDEIROS**, CRM/SC 2567, poderão causar sérios danos à saúde da autora.
- Por se tratar de pessoa de poucos recursos, de família humilde, a autora vive de doações de parentes e vizinhos que espontaneamente lhe ajuda, devido ao fato de não ter como arcar com os custos do tratamento, vez que, os medicamentos receitados pela médica **Dra YARA**, são muito aquém da situação econômica da autora.
- Como consta no atestado anexo, observar-se a grande quantidade necessária para o suprimento das necessidades da autora e assim ponderar que o custo relativo para tal tratamento é muito alto.
- Necessita a autora, **MENSALMENTE**:
 1. de 05 canetas descartáveis 3ml de **INSULINA LEVEMIR**.
 2. 04 canetas descartáveis 3ml de **INSULINA NOVORAPID**.
 3. além de 112 fitas por mês (fitas reativas) marca **ACCU-CHEK GO** para seu aparelho da **ROCHE**, conforme documento anexo (24 e 25).



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2025 15:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p7284c0072d67e>



PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5008305-47.2012.404.7200/SC

AUTOR : VALDECI OLINDINA SCHUTZ
PROCURADOR : ANA LUIZA ZAGO DE MORAES (DPU) DPU018
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA
: MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA**I - Relatório**

Cuida-se de ação sumaríssima proposta por Valdeci Olindina Schutz, 44 anos, representado pela Defensoria Pública da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando compelir a União Federal, o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis ao fornecimento de medicação especial para tratamento de saúde.

Narrou a parte autora ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID10 M51.1, sendo que a prescrição médica determina a administração da associação dos fármacos **SULFATO DE GLICOSAMINA 1,5 mg + CONDROITINA 1,2 mg (nome comercial artrolive 500/400)**, na posologia de 03(três) unidades diárias, por tempo indeterminado. O custo mensal do tratamento proposto à parte autora e não fornecido pelo Sistema Único de Saúde é de R\$155,34(cento e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Por fim, requereu a concessão do beneplácito da Justiça Gratuita. Acostou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (DECLIM1, evento 5), cabendo ao Município de Biguaçu o cumprimento da determinação judicial.

Citados, os réus contestaram, formulando preliminar(es) e impugnando o mérito, conforme examinado diretamente na fundamentação.

A União, em manifestação no evento 15 (CONT1) argúi sua **ilegitimidade** para figurar no pólo passivo da demanda. Discorre ainda sobre a organização do Sistema Único de Saúde e os efeitos da intervenção judicial na administração do sistema. Acresce que os medicamentos e tratamentos disponibilizados pela rede pública são padronizados após análises técnico-científicas, devendo ser considerada a existência de estudos concluindo que as substâncias postuladas não têm eficácia nas enfermidades ortopédicas, bem como a existência de alternativas disponibilizadas pela rede pública.

No evento 21 foi a vez do Estado de Santa Catarina contestar ação, oportunidade em que rechaçou a pretensão deduzida na inicial. Apresentou parecer técnico (ANEXO2) de sua equipe de consultores afirmando que a associação medicamentosa requerida não são indicadas para o quadro de saúde da autora, não há evidências de que a



Os valores pagos ou gastos no cumprimento da tutela antecipada deverão ser objeto de ressarcimento de forma igualitária sendo que a compensação dos valores despendidos deverá ser feita administrativamente.

4. Do cumprimento da obrigação de fazer.

Muito embora reconhecida a solidariedade entre os entes públicos em seu dever de prestar a saúde, no caso concreto, tendo a parte autora ingressado em Juízo contra os três entes públicos, entende este Juízo que deverá ser condenado o **MUNICÍPIO DE BIGUAÇU** no fornecimento do fármaco requerido, de modo a melhor operacionalizar tal fornecimento.

Os gastos decorrentes do cumprimento da decisão serão suportados pelos réus de forma igualitária, sendo que a compensação dos valores despendidos deverá ser feita administrativamente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** (item 3), **rejeito** as preliminares suscitadas e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para **reconhecer o direito da parte autora Valdeci Olindina Schutz (CPF 803.756.349-91), ao fornecimento SULFATO DE GLICOSAMINA 1,5 mg + CONDROITINA 1,2 mg, na posologia de 03(três) cápsulas diárias, nos termos da fundamentação.**

Muito embora reconhecida a solidariedade entre os entes públicos em seu dever de prestar a saúde, no caso concreto, tendo a parte autora ingressado em Juízo contra os três entes públicos, entende este Juízo que deverá ser condenado o **MUNICÍPIO DE BIGUAÇU** ao fornecimento do fármaco requerido, de modo a melhor operacionalizar tal fornecimento.

Os gastos decorrentes serão suportados pelos réus de forma igualitária, sendo que a compensação dos valores despendidos deverá ser feita administrativamente.

O fornecimento do medicamento deverá acontecer na posologia prescrita, podendo aumentar ou diminuir de acordo com os retornos médicos da parte autora, e deverá ocorrer enquanto perdurar o seu estado de saúde, devendo a autora apresentar atestado médico atualizado a cada seis meses.

Os gastos decorrentes do cumprimento da decisão serão suportados pelos réus de forma igualitária, sendo que a compensação dos valores despendidos deverá ser feita administrativamente.

Sem custas ou honorários, nesta instância, a teor do art. 4º-I da Lei 9.289/96 e art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

Rua Rio Branco, 29 - Bairro: Centro - CEP: 88160120 - Fone: (48) 3287-9222 - Email: biguacu.civell@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5007035-56.2023.8.24.0007/SC

AUTOR: VICENTE GOIS GRAMOSA GONZAGA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: DAIANE GOIS FERREIRA GRAMOSA (PAIS)

RÉU: MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC

DESPACHO/DECISÃO

I. Na presente ação de fornecimento de fármacos e tratamentos de saúde em benefício do menor VICENTE GOIS GRAMOSA GONZAGA, a liminar foi inicialmente indeferida (evento 13, DOC1).

Após ser apresentada a defesa pelo ente municipal, a parte autora renovou o pedido liminar no bojo da réplica (evento 31, DOC1) munida de novos documentos. Os autos vieram conclusos para análise.

Decido.

II. De início, registra-se ser plenamente viável a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda nas situações em que seja evidente o risco de dano irreparável, apesar da restrição imposta pela Lei n. 9.494/1997 (TJSC, Agravos de Instrumentos n. 2012.011.804-3, de Camboriú, rel. Des. Jaime Ramos. J. 10-7-2012 e n. 2012.011803-6, de Camboriú, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 31-7-2012).

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como pressuposto genérico, indispensável a quaisquer das espécies de antecipação da tutela de urgência, que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (caput); ou seja, que a narrativa feita ou as provas colacionadas revistam-se de plausibilidade ou verossimilhança suficientes para autorizar a concessão da tutela. A esse pressuposto deve estar agregado pelo menos um dos seguintes pressupostos alternativos: (a) perigo de dano ou (b) o risco ao resultado útil do processo.

Em ações desta espécie, a aferição da verossimilhança das alegações tangencia critérios já sedimentados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quais sejam: a) eficácia do remédio/tratamento no caso concreto; b) inexistência de outro medicamento/tratamento oferecido pelo SUS com semelhante eficácia; c) não se tratar de medicamento/tratamento experimental ou desprovido de registro no Brasil; d) hipossuficiência econômica (SS 3854 e RE-AgR 393175/RS).

Também o STJ, ao julgar o tema repetitivo 106, fixou entendimento semelhante sobre os requisitos para o deferimento de liminares em ações que envolvam o direito à saúde e sejam ajuizadas em face do poder público, a saber:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

- ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos encontram-se presentes em relação a parte dos pedidos formulados.

A impossibilidade econômica da família em arcar com o custo dos medicamentos e tratamentos foi demonstrada, sendo os documentos mais recentes juntados nos eventos 31, DOC5 e evento 33, DOC1, nos quais relatada a exposição a grave vulnerabilidade social.

Quanto aos demais requisitos, passo a apreciar separadamente cada um dos pedidos formulados.

1. Pleito de fornecimento dos medicamentos *Esio e Domperidona*;

De acordo com o relatório médico acostado ao evento 1, DOC2(página 13), ficou constatado que o paciente é portador de paralisia cerebral quadriplégica, sendo necessário o uso dos medicamentos *Esio* ou *Gaesio 20 mg* e *Domperidona 1mg/ml*.

Destaca-se que os medicamentos possuem registro na ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contudo não estão incluídos na lista de fornecimento obrigatório pelo SUS.

É de ressaltar que o receituário apresentado com a inicial não mencionou a impossibilidade de substituição dos fármacos por outros que se encontrem padronizados no SUS. Não obstante, no momento da réplica foi apresentada nova declaração médica (evento 31, DOC4) que expressou a inviabilidade de administração via enteral dos medicamentos oferecidos pelo SUS. Em contrapartida, os fármacos pleiteados seriam acessíveis ao infante, pois passíveis de administração na forma líquida, via sonda.

Deste modo, há prova da necessidade de uso dos fármacos, aplicando-se o artigo 196 da Constituição Federal, o qual prevê que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, [...]*", em conjunto com a negativa expressa pelo ente público na contestação, pelo que a liminar deve ser deferida.

2. Pleito de fornecimento de alimento especial Fortini Plus - 13 latas/mês; equipo e seringas.

Igualmente, quanto ao pedido de fornecimento do leite especial, foi apresentada indicação médica (evento 1, DOC2 - página 1). Com a réplica, o autor juntou documento demonstrando que o município forneceu a fórmula alimentar no mês de outubro de 2023 (evento 31, DOC2). Entretanto, em contestação, o ente afirmou que a fórmula não se encontra disponível na rede pública.

O alimento especial almejado é recomendado para pacientes com diagnóstico de alergia alimentar e encontra-se padronizada pelo SUS desde o ato de incorporação através de portaria do Ministério da Saúde formulada em 2018, que conferiu o prazo de 180 dias





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

para implementação ¹.

Diante do contexto, modifico o entendimento adotado anteriormente e deixo de aplicar a exigência de comprovação da tentativa de utilização das fórmulas já disponibilizadas na rede pública, visto que a gravidade da condição de saúde do menor impõe maior cautela, evitando-se intercorrências prejudiciais em virtude da tentativa de utilização de outras fórmulas às quais possa não se adaptar. Assim, defiro a liminar para determinar o fornecimento da fórmula "Fortini Plus", 13 latas ao mês, equips e seringas.

3. Pleito de fornecimento de terapias: fonoterapia; terapia ocupacional; nutricionista; fisiatra; fisioterapia motora e respiratória.

Quanto ao pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar, verifico primeiramente que o autor comprovou que recebeu tratamento no Centro Catarinense de Reabilitação, instituição pública pertencente à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, no entanto, após um ano, o atendimento foi encerrado, haja vista que o tempo limite de atendimento no CCR é de um ano. Em razão disso, deixou de ter acesso ao atendimento na instituição, exceto ao atendimento com médica fisiatra, que foi mantido (evento 31, DOC3).

Verifica-se que não foi apresentada recomendação médica específica para realização de terapia ocupacional e acompanhamento com nutricionista. Entretanto, há evidências documentais da necessidade por tais tratamentos, visto que foram concedidos ao menor pelo Centro Catarinense de Reabilitação. O documento emitido pela instituição atestou a necessidade de que o tratamento tenha continuidade em outro prestador especializado.

Sobre o tema, o município limitou-se a afirmar que não houve solicitação administrativa de fornecimento dessas terapias. Reconheço que, em que pese não haja prova da negativa na via administrativa para as consultas com nutricionista e terapeuta ocupacional, impõe-se o imediato atendimento do menor com as terapias recomendadas, tendo em vista a prioridade que lhe é concedida pela lei e o grave estado de saúde que apresenta. Ademais, tais atendimentos encontram-se incluídos no âmbito do SUS e há comprovada carência econômica da família, Portanto deve ser deferida a liminar.

Em continuação, há recomendações médicas no evento 1, DOC2 e evento 31, DOC4 para tratamento com fisioterapia motora, fisioterapia respiratória e acompanhamento fonoaudiológico. Quanto aos itens, o autor relatou que não recebeu o atendimento necessário junto ao município. Este, por sua vez, relatou que está sendo fornecida a fisioterapia desde agosto de 2022 (evento 26, DOC2).

Em apreciação à divergência, reconheço que há incerteza quanto ao atendimento com fisioterapias motora e respiratória, tendo em vista que o documento apresentado pelo município não detalha a especialidade dos atendimentos, tampouco quantas sessões teriam sido fornecidas. Assim, impõe-se o deferimento da liminar, para determinar que o município forneça o tratamento na quantidade indicada pelo médico prescritor, em caráter de urgência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

Com relação a Fonoaudiologia, o município afirmou que o paciente solicitou atendimento em julho/2022, "porém não deve ter comparecido, visto que consta como pendente no sistema". Novamente, as informações fornecidas são lacunosas e eivadas de incerteza. Conclui-se que não houve regular atendimento ao menor. Portanto, deve ser igualmente deferido o tratamento com fonoaudiólogo em benefício do menor.

Diferentemente, segundo o documento apresentado no evento 31, DOC3, o menor está recebendo acompanhamento com médica fisiatra no Centro Catarinense de Reabilitação - CCR, portanto não há negativa administrativa que justifique o deferimento da medida.

4. Vaga em escola especial (APAE) e transporte

Por fim, no que tange ao pedido de fornecimento de educação em tempo integral para o menor em estabelecimento da APAE, verifico que o município afirmou não deter nenhuma ingerência sobre o funcionamento da entidade, de modo que o atendimento prestado pela APAE não está englobado entre os serviços oferecidos pelo ente. Acolho a tese apresentada pela defesa, reconhecendo que a atividade da APAE não se confunde com a atividade estatal na área da saúde e educação, portanto não pode o município ser compelido fornecer a vaga na instituição, como demonstrou o documento presente no evento 26, DOC3. Em razão disso, indefiro a liminar, no ponto.

III. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, em parte**, determinando ao réu que forneça ao autor: a) os medicamentos "Esio 20 mg" e "Domperinona 1mg/ml", conforme receituário do (evento 1, DOC2 - página 11); b) o alimento especial "Fortini Plus", na quantidade de 13 (treze) latas por mês, com 45 unidades de equipo e 45 frascos para nutrição enteral; c) tratamentos de fisioterapia respiratória (duas sessões por semana), fisioterapia motora (dez sessões ao mês), fonoaudiologia, nutricionista e terapia ocupacional. Na hipótese de descumprimento, será realizado o sequestro da verba necessária à aquisição direta dos medicamentos e serviços.

Intime-se.

IV. Após, sem afastar a possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão.

Caso tenham interesse na produção da prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, atentando-se ao limite de três testemunhas para cada fato, conforme art. 357, §6º, do CPC, sob pena de serem tomados os depoimentos, na ordem de arrolamento, apenas até o alcance daquela baliza numérica. Ademais, ressalta-se que a intimação via judicial procede-se somente nos casos elencados no art. 455, §4º, do CPC.

V. Abra-se vista ao Ministério Público.

Por fim, venham conclusos para deliberação.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIVAN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056434971v54** e do código CRC **72714949**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIVAN

Data e Hora: 19/3/2024, às 14:0:57

1. https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2018/prt0067_26_11_2018.html - consultado em 19/03/2024.

5007035-56.2023.8.24.0007

310056434971 .V54

